



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

LEI COMPLEMENTAR Nº 954, 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do MAGISTÉRIO do Município de São José do Jacuri/MG e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de São José do Jacuri/MG - Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de São José do Jacuri/MG, com os seguintes objetivos:

- I – estruturar a carreira do quadro do Magistério e estabelecer o seu regime jurídico;
- II – incentivar a profissionalização, atualização e formação continuada criando condições que amparem e permitam o auto-aperfeiçoamento como forma de realização profissional e como instrumento de melhoria contínua da qualidade do ensino;
- III – garantir a progressão na carreira do Professor da Educação Básica e do Especialista em Educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou nível de ensino em que atuem;

IV – promover a gestão democrática da Educação Municipal;

V – garantir o aprimoramento da qualidade do Ensino Municipal;

§1º - O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

- I – aprendizagem integrada e abrangente;
- II – garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- III – atendimento especializado às pessoas com necessidades especiais em classes da rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos.

§2º - A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

I – capacitação do profissional do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada através de convênios;

II – condições dignas de trabalho;

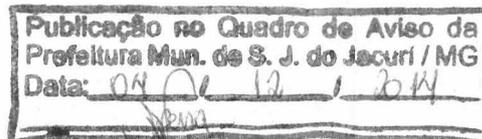
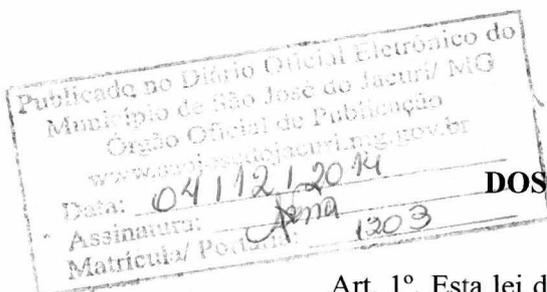
III – perspectiva de progressão na carreira;

IV – realização de concurso público, de prova ou de prova e títulos;

V – exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com atribuições do magistério.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Sistema Municipal de Ensino - o conjunto de entidades e órgãos que integram a





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

administração do ensino e a rede de estabelecimentos de ensino mantidos pelo poder público municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

II – Magistério Público Municipal - o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor da Educação Básica e Especialista em Educação, do ensino público municipal, Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico.

III – Professor da Educação Básica (Professor da Educação Básica I e Professor da Educação Básica II) - o ocupante de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de regência de turmas, na orientação de aprendizagem, na substituição eventual de docente, no ensino do uso da biblioteca, na docência em laboratório de ensino, na sala de recursos didáticos ou oficina pedagógica, na recuperação de aluno com deficiência de aprendizagem, na educação infantil, no ensino fundamental e na educação de jovens e adultos.

IV – Especialista em Educação - o ocupante de cargo de Especialista em Educação da Carreira do Magistério Público Municipal, com formação em curso superior em Pedagogia, com funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

V – Diretor Escolar – Cargo em Comissão, ocupado por profissional detentor ou não de cargo de provimento efetivo da Educação, graduado em nível superior, com função de representar a unidade escolar sob sua direção, administrando-a de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão, cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pela secretária e regulamentar as atividades na área de sua competência, com uma carga horária de 40 horas semanais.

VI – Coordenador Pedagógico - Cargo em Comissão, ocupado por profissional de Cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, Professor da Educação Básica ou Especialista, com função de dirigir, orientar, coordenar, controlar e acompanhar as atividades da escola, promover o aperfeiçoamento dos serviços pedagógicos da unidade escolar, transmitir instruções e orientar os docentes na execução das tarefas relativas a sala de aula, responsabilizar-se pelo preenchimento e orientação da documentação referente ao acompanhamento do rendimento escolar do aluno, acompanhar a presença dos servidores na unidade escolar, atender juntamente com o corpo docente a comunidade escolar com uma carga horária de 24 horas semanais.

VII - Funções de magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

VIII – Lotação – A indicação do estabelecimento de ensino ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício.

IX – Turno – O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola.

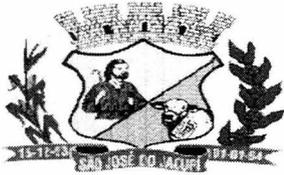
X – Turma – O conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo às mesmas aulas no mesmo espaço físico.

XI – Regência de Atividades – A exercida em creches e pré-escola do ensino infantil.

XII – Regência de Ensino – A exercida no ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística, língua estrangeira, educação física, dentre outras.

XIII – Servidor Público – Pessoa legalmente investida em cargo público municipal, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

XIV – Cargo – O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão.

XV – Classe – O agrupamento de cargos efetivos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

XVI – Interstício – Lاپso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor efetivo se habilite ao recebimento de benefícios que preveem um tempo mínimo de serviço para sua concessão.

Art. 3º. O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, visa a promoção dos seguintes valores:

I – amor à liberdade;

II – crença no poder da educação como instrumento necessário para a formação do homem;

III – reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão, do Município e do País;

IV – participação no desenvolvimento da comunidade através do cumprimento de seus deveres profissionais;

V – constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI – empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII – respeito à personalidade do educando;

VIII – participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX – mentalidade comunitária para que o estabelecimento de ensino seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X – consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do Município e do País;

Art. 4º. Integram o Magistério Público Municipal os titulares de cargos públicos, regidos pelo presente Estatuto, de provimento através de concurso público, de Professor da Educação Básica I e II, Especialista em Educação e os ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico.

CAPÍTULO II - DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 5º. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 6º. O atendimento na educação infantil será realizado por Professor da Educação Básica I.

Art. 7º. São atribuições específicas do **Professor da Educação Básica I** em regência de turmas da Educação Infantil o exercício das atividades educacionais em creche ou entidade equivalente e/ou em pré-escolas, com o objetivo de zelar pela socialização e aprendizagem da criança, mediante acompanhamento, avaliação e registro do seu desenvolvimento, manter a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

articulação com as famílias e com a comunidade, visando a criação de processos de integração da sociedade com a escola.

CAPÍTULO III – DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 8º. São atribuições específicas do Professor da Educação Básica I em regência das turmas iniciais do Ensino Fundamental e Professor da Educação Básica II em regência de aulas das turmas de anos finais do ensino:

I – exercer atividades educacionais de acordo com metodologias específicas de alfabetização, quando for o caso.

II – exercer atividades educacionais nas séries iniciais ou finais do ensino fundamental, concomitante com os seguintes módulos de trabalho:

a) módulo 1 - regência efetiva,

b) módulo 2 – atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, reuniões, aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito do estabelecimento de ensino, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

CAPÍTULO IV – DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 9. São atribuições específicas do Professor da Educação Básica que atue na regência de turmas de Jovens e Adultos:

I – exercer atividades educacionais em salas de jovens e adultos, concomitante com os seguintes módulos de trabalho:

a) módulo 1: regência efetiva;

b) módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, reuniões, aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito do estabelecimento de ensino, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola.

II – desempenhar tarefas afins.

CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 10. A educação especial será oferecida, preferencialmente, em turmas regulares, buscando a promoção da educação inclusiva, fundamentada no princípio da universalização do acesso à educação e na atenção à diversidade.

Parágrafo único. O Sistema Educacional poderá contratar especialistas, por prazo determinado, para auxiliar o Professor da Educação Básica na promoção da educação inclusiva, mediante processo seletivo simplificado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

Art. 11. A educação especial poderá ser oferecida através de convênio firmado entre o Município e entidades e instituições especializadas.

Art. 12. O Sistema Educacional deverá identificar as barreiras que alguns grupos portadores de necessidades especiais encontram no acesso à educação e buscar os recursos necessários para ultrapassá-las, consolidando um novo paradigma de construção de uma escola aberta às diferenças.

Art. 13. São atribuições específicas do Professor da Educação Básica, regente de turma com alunos portadores de necessidades especiais:

I – exercer atividades educacionais de acordo com metodologia e didática específicas que visem a atender às necessidades da criança portadora de necessidades escolares especiais e à sua inclusão, com os seguintes módulos de trabalho:

- a) módulo 1: regência efetiva;
- b) módulo 2: atividades extraclasse, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, reuniões, aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito do estabelecimento de ensino, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem quanto da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

II – desempenhar tarefas afins.

CAPÍTULO VI – DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

Art. 14. São atribuições específicas do Especialista em Educação:

I – Coordenar o planejamento e implementação do projeto pedagógico no estabelecimento de ensino, tendo em vista as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento do ensino.

- a) participar da elaboração do plano de desenvolvimento de ensino;
- b) delinear, com os professores, o projeto pedagógico do estabelecimento de ensino, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola;
- c) coordenar a elaboração do currículo pleno do estabelecimento de ensino, envolvendo a comunidade escolar;
- d) assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao atingimento dos objetivos curriculares;
- e) promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;
- f) participar da elaboração do calendário escolar;
- g) articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico do estabelecimento de ensino, definindo suas atribuições específicas;
- h) identificar as manifestações culturais, características da região e incluí-las no desenvolvimento do trabalho do estabelecimento de ensino.

II – Coordenar o programa de capacitação do pessoal do estabelecimento de ensino:

- a) acompanhar o desempenho dos professores, identificando as necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

- b) efetuar o levantamento da necessidade de treinamento e capacitação dos docentes no estabelecimento de ensino;
- c) manter intercâmbio com instituições educacionais e/ou pessoas, visando sua participação nas atividades de capacitação da escola;
- d) analisar os resultados obtidos com as atividades de capacitação docente, na melhoria do processo de ensino e de aprendizagem;

III – Realizar a orientação dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo educativo:

- a) identificar, junto com os professores, as dificuldades de aprendizagem dos alunos;
- b) orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas, em nível pedagógico;
- c) encaminhar a instituições especializadas os alunos com dificuldades que requeiram um atendimento terapêutico;
- d) promover a integração do aluno no mundo do trabalho, através da informação profissional e da discussão de questões relativas aos interesses profissionais do aluno e à configuração do trabalho na realidade social;
- e) envolver a família no planejamento e desenvolvimento das ações nos estabelecimentos de ensino;
- f) proceder, com auxílio dos professores, ao levantamento das características socioeconômicas e de lingüística do aluno e sua família;
- g) utilizar os resultados do levantamento como diretriz para as diversas atividades de planejamento do trabalho escolar;
- h) analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-o, se necessário, para a obtenção de melhores resultados;
- i) oferecer apoio às instituições escolares discentes, estimulando a vivência da prática democrática dentro da escola.

IV - Exercer as atividades de supervisão do processo pedagógico em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação.

Art. 15. A carga horária do Especialista em Educação é 24 (vinte e quatro) horas semanais.

TÍTULO II - DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I – DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I – DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 16. A nomeação para cargos das classes iniciais de Professor da Educação Básica e de Especialista em Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, n° 77, Centro – Cep.:39.707-000

Seção II – DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17. O concurso público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas, tanto em escolas localizadas no Município quanto em órgão da administração de ensino.

Art. 18. O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério.

§1º Configura-se vaga quando o número de docentes ou de Especialistas em Educação, no estabelecimento de ensino ou outro órgão do sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

§2º Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será colocada em concurso público.

Art. 19. O concurso público para o cargo de Professor da Educação Básica será realizado para preenchimento de vagas de regência de turma, de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 20. As provas do concurso público para o cargo de Professor da Educação Básica versarão, conforme o caso, sobre:

- I – didática;
- II – conhecimentos gerais;
- III – conhecimentos específicos.

Art. 21. As provas do concurso para o cargo de Especialista em Educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas na Supervisão Pedagógica, Orientação Educacional, Administração e Inspeção Escolar.

Art. 22. O edital do concurso público indicará a formação específica como requisito mínimo para provimento do cargo de Professor da Educação Básica e Especialista em Educação.

Art. 23. Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – satisfazer os limites de idade fixados;
- III – ter habilitação legal para o exercício do cargo;
- IV – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 24. No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de magistério, à produção intelectual, aos graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 25. O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município.

Art. 26. A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

Art. 27. Os concursos públicos terão validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Seção III – DA NOMEAÇÃO

Art. 28. A aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação no concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

Art. 29. O concurso público não terá o efeito de vinculação permanente do Professor da Educação Básica ou Especialista em Educação à escola ou órgão de ensino.

Art. 30. A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, no primeiro grau da carreira.

Art. 31. A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório por período de 03 (três) anos.

Art. 32. Durante o estágio probatório, o Professor da Educação Básica ou o Especialista em Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, será avaliado quanto às suas competências técnicas, competências comportamentais, resultado e complexidade do cargo.

§1º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será realizada segundo normas estabelecidas em Decreto e concluída no prazo de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§2º O servidor reprovado no estágio probatório será exonerado.

Art. 33. Será considerado estável após 3 (três) anos de exercício o Professor da Educação Básica ou o Especialista em Educação aprovado no estágio probatório, mediante obrigatória avaliação de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, nos termos do regulamento.

TÍTULO III – DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I – DA POSSE

Art. 34. Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:

I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo após aprovação em concurso público, observada a ordem de classificação. II - nomeação para o exercício dos cargos em comissão.

Art. 35. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, n° 77, Centro – Cep.:39.707-000

Parágrafo único. Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 15 (quinze) dias.

Art. 36. Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o direito a nova nomeação.

§1º Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§2º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

Art. 37. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

Art. 38. É permitida a posse por procuração.

Art. 39. A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

I – o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;

II – declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da lei;

III – declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV – atestado de saúde ocupacional emitido por profissional credenciado pelo Município, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, e apto a assumir o cargo público.

Art. 40. A posse é de competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II – DO EXERCÍCIO

Art. 41. A fixação do local onde os profissionais do quadro do magistério exercerão as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação, nos termos do disposto nesta lei.

Art. 42. O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, quando:

I – nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;

II – nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo da Administração.

Art. 43. Será competente para dar o exercício o Secretário Municipal de Educação, ou a quem ele delegar.

Art. 44. Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

I – lotação;

II – provimento em cargo em comissão dentro do Sistema de Ensino Municipal;

III – autorização especial.

70 15 ->



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

Art. 45. A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à progressão e outras vantagens previstas nesta Lei.

Art. 46. O ocupante de cargo do magistério somente será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta, inclusive fundações, ou realizada permuta, mediante convênio.

Art. 47. O Professor da Educação Básica ou o Especialista em Educação colocado à disposição, sem ônus para o Município, ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

- I – suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II – cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta lei;
- III – suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de progressão;
- IV – cancelamento de lotação.

Art. 48. Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções fora da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão ou de readaptação prevista nesta Lei.

Art.49. A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 50. É proibido o abono de faltas sem justificativa.

Parágrafo único. É proibido ao servidor acometer a outra pessoa atividades que lhe são próprias.

TÍTULO IV – DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação e autorização especial.

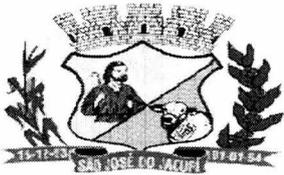
Art. 52. O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

Art. 53. É vedada a movimentação e a disposição de Profissional do Magistério:

I – quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;

II – quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III – no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

CAPÍTULO II – DA LOTAÇÃO

Art. 54. O ocupante de cargo do magistério será lotado:

I – em estabelecimento de ensino, o Professor da Educação Básica e o Especialista em Educação;

II – em órgão central do Sistema, o Especialista em Educação e Professor da Educação Básica na função de eventual.

Art. 55. Quando o ocupante de 02 cargos do magistério tiver exercício em mais de um estabelecimento de ensino municipal, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho, observados os critérios estabelecidos no artigo 69, §1º, desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 56. A mudança de lotação será feita anualmente, mediante requerimento do interessado, respeitado vaga existente e o disposto no art. 69§1º, desta Lei.

Art. 57. Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolizados no órgão próprio da Secretaria, nos meses de outubro e novembro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 58. O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à conveniência do ensino.

Art. 59. Após o atendimento dos pedidos de que trata o artigo anterior, será efetivada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Parágrafo único. Ao profissional recém-nomeado para vaga apurada fica assegurado o direito de escolher o estabelecimento de ensino para sua lotação, respeitada a ordem de classificação em concurso público.

Art. 60. Para efeito de lotação em estabelecimento de ensino ou em outro órgão do Sistema, o lugar do servidor é considerado:

I – preenchido, nos casos de autorização especial, exercício dos cargos de Diretor ou Coordenador, ou em virtude de qualquer afastamento legal com remuneração;

II – vago, nos casos de mudança de lotação, disposição, licença para tratar de interesses particulares, e para acompanhar o cônjuge servidor público, ou em virtude de qualquer afastamento legal sem a remuneração do cargo.

Art. 61. Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

Art. 62. Quando o número de profissionais na unidade escolar for superior às necessidades do ensino serão remanejados os excedentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

Parágrafo único. Os critérios para remanejamento dos profissionais excedentes serão fixados por Decreto.

CAPÍTULO III – DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 63. A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

I – participar de congresso, seminário, simpósio ou atividade congênera;

II – participar, como discente, de curso de pós-graduação *strictu sensu* nas modalidades mestrado e doutorado;

III – frequentar curso de aperfeiçoamento em atendimento às necessidades do Sistema de Ensino Municipal.

§1º A autorização especial tem os seguintes prazos:

I – a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;

II – a do inciso II, por até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização;

III – a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso;

§2º. A autorização especial somente será concedida se o curso, congresso ou atividade congênera for pertinente às atribuições do cargo do servidor.

§3º O servidor beneficiado no inciso II do artigo deverá prestar serviços ao Município por um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar do seu retorno às atividades regulares, para nova autorização.

§4º No caso de não-cumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior deste artigo, o valor correspondente à remuneração recebida no período de afastamento será descontado na rescisão do servidor e o eventual débito restante lançado, para fins de cobrança, em Dívida Ativa.

§5º. Será estabelecido por Decreto o número de autorizações a serem concedidas por ano letivo.

§6º. A autorização especial será regulamentada por Decreto, que estabelecerá normas a respeito da obrigatoriedade de apresentação de projeto de interesse do Município ao final do curso.

Art. 64. O ato de autorização especial é da competência do Chefe do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos:

I – incompatibilidade de desenvolvimento conjunto das atividades normais do servidor e daquelas relacionadas no artigo anterior.

II – disponibilidade financeira e orçamentária para contratação de profissional substituto, se for o caso.

III – interesse administrativo.

Art. 65. O Profissional do Magistério em regime de autorização especial prevista neste capítulo tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

CAPÍTULO IV – DA READAPTAÇÃO

Art. 66. A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único. A readaptação depende de laudo médico, expedido por médico do serviço de saúde municipal, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 67. A readaptação é feita *ex officio*, nos termos de regulamento próprio.

Art. 68. A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.

§1º. A readaptação de que trata este artigo consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades no estabelecimento de ensino ou em outro órgão do Sistema, compatíveis com o estado de saúde do servidor, mediante prescrição do médico do serviço de saúde municipal.

§2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. A readaptação será realizada sem prejuízo do vencimento básico e das vantagens pessoais incorporadas à remuneração do cargo efetivo para o qual o servidor prestou concurso.

TÍTULO V – DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I – DO REGIME BÁSICO

Art. 69. As atribuições específicas dos Professores da Educação Básica I e II e o Especialista em Educação, nos termos desta Lei, desempenhadas nas funções de: regente de turma, orientação de aprendizagem, na substituição eventual de docente, no ensino do uso da biblioteca, na docência em laboratório de ensino, na sala de recursos didáticos, oficina pedagógica ou na recuperação de aluno com deficiência de aprendizagem, em regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais respectivamente, incluídos os módulos 1 e 2, na seguinte proporção:

I – para Professor da Educação Básica I - na função de regência de turmas, o módulo 1 constará de 20 (vinte) horas de trabalho semanais na turma, sendo 4 (quatro) horas diárias com o aluno em sala, ficando as 04 horas restantes, para o cumprimento das demais obrigações do módulo 2, ou seja, a elaboração de programas e planos de trabalho, reuniões, controle e avaliação do rendimento escolar.

II – para Professor da Educação Básica II - na função de regência de aulas, o módulo 1 constará de 18 (dezoito) horas/aula de trabalho semanais na turma, sendo 4 (quatro) horas semanais em local de livre escolha do professor e 02 horas semanais na própria escola reservada para módulo 2.

III – para o Especialista em Educação – na função de auxiliar os professores da escola no planejamento didático, promover reuniões com professores em busca de soluções dos problemas que lhe forem apresentados, atuar no âmbito do sistema da escola ou de áreas curriculares na supervisão do processo didático em seu tríplice aspecto de planejamento controle



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

e avaliação, auxiliar e participar das reuniões de pais, procurando de forma eficiente detectar e solucionar os problemas que lhes são trazidas com relação aos alunos e escola, regime de 24 horas, sendo 20 em atendimento na escola ou no órgão, 02 (duas) horas em local de livre escolha e 02 (duas) dedicado a reuniões pedagógicas semanais.

§ 1º. Os critérios para atribuições de turmas e aulas e/ou cargos de professores da Educação Básica I e II e Especialista em Educação se darão da seguinte forma:

- I – Data de posse do Concurso;
- II – Ordem de classificação no concurso;
- III – maior idade.

Art. 70. A proporção de Professores eventuais e de Professor para atividades facultativas de cada estabelecimento de ensino, será fixada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 71. O cargo de Especialista em Educação será exercido em regime de 24 (vinte e quatro horas) semanais de trabalho.

CAPÍTULO II – DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 72. Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo efetivo do magistério de atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação no estabelecimento de ensino.

Art. 73. Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I – obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas/aulas até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se do exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II – por professor eventual, se for o caso;

TÍTULO VI – DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I – DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art.74. Integra o Magistério Público Municipal os titulares de cargos públicos, regidos pelo Estatuto dos Servidores do Magistério, de provimento através de concurso público, de Professor da Educação Básica I e II e de Especialista em Educação e os cargos em Comissão de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico.

Art. 75. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada por cargos públicos de caráter efetivo e abrange as seguintes classes:

I – Classe de Professor – composta pelos cargos de Professor da Educação Básica I e Professor da Educação Básica II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

II – Classe de Especialistas em Educação – composta pelos cargos de Especialista em Educação.

§ 1º Constitui requisito mínimo para ingresso na Carreira, a formação:

I – Em nível médio, na modalidade normal, para os professores que já ingressaram no Quadro do Magistério Municipal na data de publicação desta lei, para o cargo de Professor da Educação Básica I.

II – Em nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia ou curso normal superior, para o cargo de Professor da Educação Básica I, admitida a titulação obtida em curso de formação pedagógica para os profissionais habilitados em licenciaturas específicas, para o cargo de Professor da Educação Básica II.

III – Em nível superior, em curso de graduação em Pedagogia, para o cargo de Especialista em Educação.

§2º. Os concursos públicos realizados após a vigência desta lei, para provimento do cargo de Professor da Educação Básica I deverão exigir como habilitação mínima o nível superior.

Seção I – DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 76. Progressão vertical, para efeito desta Lei, é a passagem do servidor ao nível da carreira imediatamente superior àquele em que se encontra, no percentual de 10% por nível, mediante titulação, observados os seguintes níveis:

I - Classe de Professor da Educação Básica I /Modalidade Magistério:

Nível 1 – formação em nível médio, na modalidade magistério;

Nível 2 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia, Curso Normal Superior ou titulação obtida em curso de formação pedagógica para o cargo de Professor da Educação Básica I;

Nível 3 – formação em nível de pós-graduação *latu sensu*, na área da Educação;

Nível 4 – formação em nível de pós-graduação *latu sensu*, na modalidade mestrado, na área da Educação;

Nível 5 - formação em nível de pós-graduação *latu sensu*, na modalidade doutorado, na área da Educação;

II - Classe de Professor da Educação Básica I/ Normal Superior ou Pedagogia:

Nível 1 - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia, Curso Normal Superior ou titulação obtida em curso de formação pedagógica para o cargo de Professor da Educação Básica I;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação *latu sensu*, na área da Educação, com carga horária mínima de 360 horas/aula;

Nível 3– formação em nível de pós-graduação *latu sensu*, na modalidade mestrado, na área da Educação;

Nível 4 - formação em nível de pós-graduação *latu sensu*, na modalidade doutorado, na área da Educação;

III - Classe de Professor da Educação Básica II/ Licenciatura Plena Específica:

Nível 1 – formação em nível superior em curso de licenciatura plena específica;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação *latu sensu*, na área da Educação, com carga horária mínima de 360 horas/aula;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

Nível 3 – formação em nível de pós-graduação *latu sensu*, na modalidade mestrado, na área da Educação;

Nível 4 - formação em nível de pós-graduação *latu sensu*, na modalidade doutorado, na área da Educação;

IV – Classe de Especialista:

Nível 1 - Especialista em Educação, com formação em nível superior, em curso de graduação em licenciatura plena em Pedagogia;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação *latu sensu*, na área da Educação, com carga horária mínima de 360 horas/aula;

Nível 3 – formação em nível de pós-graduação *latu sensu*, na modalidade mestrado, na área da Educação;

Nível 4 – formação em nível de pós-graduação *latu sensu*, na modalidade doutorado, na área da Educação;

§1º. A progressão vertical dar-se-á mediante requerimento e comprovação da nova habilitação e vigorará a partir do mês seguinte à sua concessão.

§2º. O servidor enquadrado no Nível 1 após a formação em curso superior exigido para provimento do cargo de Professor da Educação Básica I passará para o Nível 2, sem direito a qualquer gratificação ou incentivo pela titulação.

§3º. O Nível 1 está em extinção e somente será aceito professor com formação em nível médio para os servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência desta lei.

§4º. No caso de pós-graduação *latu sensu*, somente terá validade para efeito de progressão, o certificado emitido por programa de pós-graduação na área de Educação reconhecido pelo MEC.

§5º. O enquadramento de Professor ou Especialista em Educação, decorrente de Progressão Vertical dar-se-á no mesmo grau de progressão horizontal do nível anterior.

§6º. Os servidores efetivos do Magistério Municipal farão jus à gratificação pelo aperfeiçoamento profissional, no percentual previsto neste artigo, incidente sobre o vencimento básico, em decorrência de realização de cursos que tenha correlação com as atribuições de seu cargo, observados os seguintes requisitos:

§7º. A titulação somente será considerada para fins de progressão se não consistir em requisito para o provimento do cargo, da seguinte forma.

§8º Somente serão considerados os títulos emitidos por instituição reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação.

§9º Os títulos somente serão considerados se pertinentes às atribuições do cargo efetivo do servidor.

§10º A progressão será concedida no mês subsequente ao deferimento do requerimento do servidor, que deverá ser instruído com o certificado de conclusão de curso e diploma que comprove a titulação.

§11º A progressão prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

§12º A progressão prevista neste artigo não será base de cálculo para nenhum outro benefício.

§13º A progressão vertical ficará limitada em 10% a cada nível, independente da quantidade de titulação auferida por Professor da Educação Básica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, n° 77, Centro – Cep.:39.707-000

Seção II - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 77. Progressão Horizontal para efeito desta lei é a passagem do servidor de um grau ao imediatamente subsequente do mesmo nível em que se encontra, mediante avaliação de desempenho.

§1° - Entre uma progressão e outra deve ser respeitado o interstício mínimo de 04 (quatro) anos, com aprovação em avaliação de desempenho no período.

§2° - A progressão horizontal será no percentual de 0,5% (meio por cento), conforme tabela em anexo.

Art. 78. Para concessão da progressão o servidor deve preencher os seguintes requisitos:

I – ter cumprido o Estágio Probatório;

II – encontrar-se em efetivo exercício do cargo;

III – ter cumprido o interstício mínimo de 04 (quatro) anos, entre uma progressão e outra;

IV – não ter sofrido penalidade de suspensão no exercício de suas atividades, no período aquisitivo.

V – obter média mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos distribuídos nas avaliações de desempenho realizadas no período;

VI – não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 05 (cinco) dias, durante o período aquisitivo;

§1° A Progressão Horizontal será regulamentada por Decreto.

§2° Nos casos de afastamento superior a noventa dias consecutivos ou cento e vinte dias alternados por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício para fins de progressão será suspensa no período do afastamento, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

§3° O período de afastamento por doença profissional será computado para efeitos de progressão.

Art. 79. A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor:

I – afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, sem ônus para o Município;

II – licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;

III – licença para desempenho do mandato eletivo.

Art. 80. O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo em que seja titular em caráter efetivo.

Parágrafo único. A progressão somente será concedida ao servidor afastado em decorrência do exercício de cargo em comissão, quando do retorno ao seu cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

Art. 81. A avaliação de desempenho, para fins de progressão horizontal, será regulamentada por Decreto.

§1º - A avaliação de desempenho será realizada por comissão composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis, nomeada pelo Prefeito.

§2º - A avaliação de desempenho, individual e coletiva, será processual, contínua, de caráter diagnóstico e orientação à valorização do servidor.

§3º - A avaliação de desempenho atenderá em todas as suas etapas o princípio da motivação, assegurada a participação do avaliado no processo.

§4º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, preferencialmente, em outubro.

Art. 82. As avaliações de desempenho serão realizadas segundo modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições que serão exercidas, devendo ser avaliado as competências técnicas, as competências comportamentais, o resultado e a complexidade do cargo.

TÍTULO VIII – DOS DIREITOS

CAPÍTULO I – DAS FÉRIAS

Art. 83. O período de férias anuais do ocupante de cargo do Quadro do Magistério será concedida no mês de janeiro, observada a seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes no período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas no período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas no período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas no período aquisitivo.

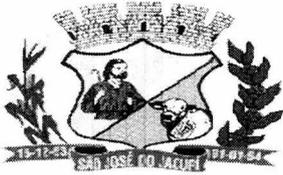
§1º O profissional do Quadro do Magistério, em exercício de suas funções, além das férias, gozará recesso em julho, conforme calendário escolar.

§2º As férias dos profissionais do Magistério em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§3º O servidor que gozar licença sem vencimento, ao retornar ao serviço, somente obterá direito às férias após o cumprimento de novo período aquisitivo.

§4º O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada ano.

Art. 84. O período de férias anuais e os recessos serão contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, n° 77, Centro – Cep.:39.707-000

CAPÍTULO II – DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 85. É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

§1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§2º O cargo em comissão de Diretor não é acumulável com o cargo de Professor da Educação Básica.

§3º O Pedagogo poderá acumular o cargo de Especialista em Educação e de Professor da Educação Básica, observada a compatibilidade de horários.

Art. 86. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos da Administração Direta e Indireta da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO

Art. 87. A remuneração do ocupante de cargo do Quadro do Magistério corresponde ao vencimento básico relativo à classe, ao nível de habilitação e ao grau de progressão em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, conforme estabelecido nesta Lei.

I- Havendo recursos do repasse do Fundeb disponível após o pagamento mensal do quadro do magistério será feito rateio com o saldo disponível em caixa.

II – Ao servidor ocupante de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.

CAPÍTULO IV DOS ADICIONAIS

I - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88. Fica concedido aos servidores do quadro efetivo dos profissionais do Magistério do Município de São José do Jacuri, em efetivo exercício, o adicional quinquenal, no percentual de 10% sobre seu vencimento básico.

II - ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 89. Serão deferidos ao profissional do magistério, na forma da lei, o adicional de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, n° 77, Centro – Cep.:39.707-000

Art. 90. O adicional a que se refere o artigo anterior será pago ao profissional do magistério, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

CAPÍTULO V – DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 91. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus de 03 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único – É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (treze) períodos.

Art.92. Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença de pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês por falta.

Art.93. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art.94. A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

TÍTULO IX – DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 95. O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José do Jacuri/MG.

Art. 96. O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 97. Além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de São José do Jacuri/MG constituem deveres do servidor do magistério:

- I – elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades do estabelecimento de ensino no que for de sua competência;
- II – cumprir e fazer cumprir os horários de regência, módulo 2 e dias escolares;
- III – ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV – manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V – comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- VI – participar das atividades escolares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

- VII – zelar pelo bom nome da unidade de ensino;
- VIII – respeitar os alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador;
- IX – zelar pela segurança do aluno.

Art. 98. Constituem, ainda, infrações disciplinares passíveis de suspensão, além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de São José do Jacuri/MG, as seguintes condutas:

- I – o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II – a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;
- III – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- V - a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou no ato pedagógico, que venham a influenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola;

TÍTULO X DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 99. A avaliação de desempenho dos profissionais do Magistério Municipal obedecerá os critérios definidos por esta lei, e serão realizadas segundo modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – qualidade de trabalho;
- V – cooperação.

Parágrafo único – O sistema de avaliação de desempenho será regulamentado por Decreto, e será aplicada conforme o anexo VI.

Art. 100. Poderão ser aplicados cumulativamente critérios de avaliação de desempenho definidos no Estatuto Geral do Servidor Municipal.

Art. 101. A avaliação de desempenho será obrigatoriamente realizada a cada ano.

Art. 102. Para o servidor no curso do estágio probatório a avaliação de desempenho deverá ser semestralmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I - DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 103. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o fixado por esta lei na forma de seu anexo I.

§1º Os atuais ocupantes dos cargos de Professor da Educação Básica e Especialista em Educação serão enquadrados na tabela de progressão de acordo com o nível de escolaridade, tempo de serviço e avaliação de desempenho satisfatória.

§ 2º Se a nova remuneração decorrente do enquadramento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal - VP, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Seção II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 104. O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo efetivo do Quadro do Magistério na sistemática instituída por esta Lei dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente.

Art. 105. O cargo de Orientador Educacional/Supervisor Pedagógico previstos na Lei Municipal 891/2011, fica transformado no cargo de Especialista em Educação.

Seção III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 106. Aplica-se à carreira do Magistério supletivamente as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que não sejam contrárias à esta lei especial, principalmente as disposições referentes aos deveres, obrigações, processo disciplinar, licenças e afastamentos.

Art.107. Fica autorizado a contratação direta, temporaria excepcional de funcionários públicos para exercer atribuições próprias do Magistério Público Municipal, nos termos da Lei Municipal que rege a contratação temporaria vigente, até a realização de concurso público.

Art. 108. Os valores dos vencimentos iniciais referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal são os constantes do Anexo I.

Parágrafo único: Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- Anexo I: Quadro do Magistério com provimento efetivo;
- Anexo II: Quadro de Progressão Funcional da Carreira do Magistério;
- Anexo III: Quadro de Atribuição dos cargos;
- Anexo IV: Quadro de Correlação de cargos;
- Anexo V: Quadro de Cargo de provimento em Comissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

Anexo VI: Ficha de Avaliação de desempenho

Art. 109. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 110. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 111. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 804/2007, 822/2008, 861/2010, 891/2011.

São José do Jacuri/MG, 04 de dezembro de 2014.


JOSE GERALDO ALVES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

ANEXO I

PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I – (PEB I)

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	NÍVEL DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I	PEBI	60	ENMI	24 horas	Nível Médio - Magistério/Normal ou Nível Superior - em curso de licenciatura plena Normal Superior ou Pedagogia
			ENSI		
			ENSII	24 horas	Ensino Médio/modalidade magistério acrescido ao Nível Superior em curso de licenciatura plena Normal Superior ou Pedagogia.
			ENIII	24 horas	Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na área da Educação.
			ENIV	24 horas	Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade, Mestrado na área da Educação.
			ENV	24 horas	Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade, Doutorado na área da Educação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI****ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II – (PEB II)

CARGO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II / PEBII	QUANT. DE VAGAS	NÍVEL DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA-VENCIMENTO 01 HORA/ AULA=R\$14,14	HABILITAÇÃO
Matemática	04	ENI	24 horas	Licenciatura Plena Específica
		ENII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na área da Educação.
		ENIII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade mestrado, na área da Educação.
		ENIV		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade doutorado, na área da Educação.
Português	04	ENI	24 horas	Licenciatura Plena Específica
		ENII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na área da Educação.
		ENIII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade mestrado, na área da Educação.
		ENIV		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade doutorado, na área da Educação.
Inglês	03	ENI	24 horas	Licenciatura Plena Específica
		ENII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na área da Educação.
		ENIII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade mestrado, na área da Educação.
		ENIV		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade doutorado, na área da Educação.
História	03	ENI	24 horas	Licenciatura Plena Específica
		ENII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na área da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

		ENIII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade mestrado, na área da Educação.
		ENIV		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade doutorado, na área da Educação.
Geografia	03	ENI	24 horas	Licenciatura Plena Específica
		ENII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na área da Educação.
		ENIII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade mestrado, na área da Educação.
		ENIV		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade doutorado, na área da Educação.
Ciências	03	ENI	24 horas	Licenciatura Plena Específica
		ENII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na área da Educação.
		ENIII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade mestrado, na área da Educação.
		ENIV		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade doutorado, na área da Educação.
Educ. Física	03	ENI	24 horas	Licenciatura Plena Específica
		ENII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na área da Educação.
		ENIII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade mestrado, na área da Educação.
		ENIV		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade doutorado, na área da Educação.
Educ. Religiosa	02	ENI	24 horas	Licenciatura Plena Específica
		ENII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na área da

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

				Educação.
		ENIII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade mestrado, na área da Educação.
		ENIV		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade doutorado, na área da Educação.
Ed. Artística	02	ENI	24 horas	Licenciatura Plena Específica
		ENII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na área da Educação.
		ENIII		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade mestrado, na área da Educação.
		ENIV		Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade doutorado, na área da Educação.



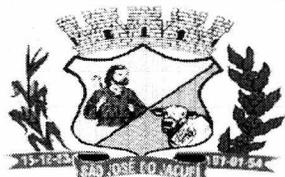
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - (EEE)

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	NÍVEL DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	EE	04	ENSI	24 horas	Nível Superior - em curso de graduação plena em Pedagogia
			ENII	24 horas	Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na área da Educação.
			ENIII	24 horas	Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade mestrado, na área da Educação.
			ENIV	24 horas	Formação em nível de pós-graduação <i>latu sensu</i> , na modalidade doutorado, na área da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

ANEXO II

QUADRO-01

QUADRO DE VENCIMENTOS E PROGRESSÃO – PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) JORNADA 24 HORAS SEMANAIS

Nível de escolaridade	NIVEL/ GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Ensino Médio/modalidade magistério	I	1018,20	1023,29	1028,41	1033,55	1038,72	1043,91	1049,13	1054,38	1059,65	1064,95	1070,27
Curso Normal Superior ou Pedagogia	II	1120,02	1125,62	1131,24	1136,90	1142,59	1148,30	1154,04	1159,81	1165,61	1171,44	1177,30
Pós Graduação	III	1232,02	1238,18	1244,37	1250,59	1256,84	1263,13	1269,45	1275,79	1282,17	1288,58	1295,03
Mestrado	IV	1355,22	1362,00	1368,81	1375,65	1382,53	1389,44	1396,39	1403,37	1410,39	1417,44	1424,53
Doutorado	V	1490,74	1498,20	1505,69	1513,22	1520,78	1528,39	1536,03	1543,71	1551,43	1559,18	1566,98



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

QUADRO-02

QUADRO DE VENCIMENTOS E PROGRESSÃO – PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I) JORNADA 24 HORAS SEMANAIS

Nível de escolaridade	NIVEL/ GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Normal Superior ou Pedagogia	I	1018,20	1023,29	1028,41	1033,55	1038,72	1043,91	1049,13	1054,38	1059,65	1064,95	1070,27
Pós Graduação	II	1120,02	1125,62	1131,24	1136,90	1142,59	1148,30	1154,04	1159,81	1165,61	1171,44	1177,30
Mestrado	III	1232,02	1238,18	1244,37	1250,59	1256,84	1263,13	1269,45	1275,79	1282,17	1288,58	1295,03
Doutorado	IV	1355,22	1362,00	1368,81	1375,65	1382,53	1389,44	1396,39	1403,37	1410,39	1417,44	1424,53

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

QUADRO-03

QUADRO DE VENCIMENTOS E PROGRESSÃO – PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II(PEB II) JORNADA 24 HORAS SEMANAIS												
Nível de escolaridade	NIVEL/ GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Licenciatura Plena Específica	I	1018,20	1023,29	1028,41	1033,55	1038,72	1043,91	1049,13	1054,38	1059,65	1064,95	1070,27
Especialização	II	1120,02	1125,62	1131,24	1136,90	1142,59	1148,30	1154,04	1159,81	1165,61	1171,44	1177,30
Mestrado	III	1232,02	1238,18	1244,37	1250,59	1256,84	1263,13	1269,45	1275,79	1282,17	1288,58	1295,03
Doutorado	IV	1355,22	1362,00	1368,81	1375,65	1382,53	1389,44	1396,39	1403,37	1410,39	1417,44	1424,53

*DEVERÁ SER CONSIDERADO O VALOR DE R\$ 14,14 PARA CÁLCULO DE 01 HORA /AULA PARA O PROFESSOR PEB II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

QUADRO-04

QUADRO DE VENCIMENTOS E PROGRESSÃO – ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA JORNADA 24 HORAS SEMANAIS

Nível de escolaridade	NIVEL/ GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Pedagogia	I	1200,00	1206,00	1212,03	1218,09	1224,18	1230,30	1236,45	1242,63	1248,85	1255,09	1261,37
Pós Graduação	II	1320,00	1326,60	1333,23	1339,90	1346,60	1353,33	1360,10	1366,90	1373,73	1380,60	1387,50
Mestrado	III	1452,00	1459,26	1466,56	1473,89	1481,26	1488,66	1496,11	1503,59	1511,11	1518,66	1526,25
Doutorado	IV	1597,20	1605,19	1613,21	1621,28	1629,38	1637,53	1645,72	1653,95	1662,22	1670,53	1678,88

Handwritten signature or mark.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, n° 77, Centro – Cep.:39.707-000

ANEXO III
A - ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

CARGO: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I e II

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas ou provas e títulos

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação de licenciatura plena em pedagogia ou normal superior

ATRIBUIÇÕES

Inclui, entre outras, as seguintes atribuições:

1. Exercer a docência na Educação Básica, em unidade escolar, responsabilizando-se pela regência de turmas, pela orientação de aprendizagem na educação de jovens e adultos, pela substituição eventual de docente, pelo ensino do uso da biblioteca, pela docência em laboratório de ensino, em sala de recursos didáticos e em oficina pedagógica, pela recuperação de aluno com deficiência de aprendizagem.
2. Participar do processo que envolve planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico e do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola.
3. Participar da elaboração do calendário escolar.
4. Atuar na elaboração e na implementação de projetos educativos ou, como docente, em projeto de formação continuada de educadores, na forma do regulamento.
5. Participar da elaboração e da implementação de projetos e atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar.
6. Participar de cursos, atividades e programas de capacitação profissional, quando convocado ou convidado.
7. Acompanhar e avaliar sistematicamente seus alunos durante o processo de ensino-aprendizagem.
8. Realizar avaliações periódicas dos cursos ministrados e das atividades realizadas.
9. Promover e participar de atividades complementares ao processo da sua formação profissional.
10. Exercer outras atribuições integrantes do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola, previstas nesta lei e no regimento escolar.
11. Exercer outras atividades correlatas.

Carga horária de 24 horas semanais

HABILIDADES NECESSÁRIAS

Raciocínio verbal, uso da linguagem correta, memória, criatividade, sociabilidade, saber utilizar adequadamente o material, saber empregar a didática adequada ao conteúdo programático, dominar o conteúdo, saber utilizar dinâmicas e atividades práticas, saber manter o equilíbrio e a disciplina, saber motivar os alunos.

ATITUDES

Assiduidade, disciplina, produtividade, responsabilidade, cooperação, autodesenvolvimento, iniciativa, organização, percepção, ética profissional, compromisso com o desenvolvimento do aluno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação em pedagogia

ATRIBUIÇÕES

Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Coordenar o planejamento e implementação do projeto pedagógico no estabelecimento de ensino, tendo em vista as diretrizes definidas no plano de desenvolvimento do ensino.

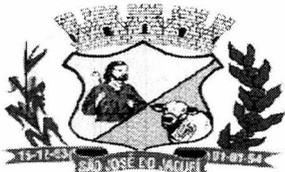
- a) participar da elaboração do plano de desenvolvimento de ensino;
- b) delinear, com os professores, o projeto pedagógico do estabelecimento de ensino, explicitando seus componentes de acordo com a realidade da escola;
- c) coordenar a elaboração do currículo pleno do estabelecimento de ensino, envolvendo a comunidade escolar;
- d) assessorar os professores na escolha e utilização dos procedimentos e recursos didáticos mais adequados ao atingimento dos objetivos curriculares;
- e) promover o desenvolvimento curricular, redefinindo, conforme as necessidades, os métodos e materiais de ensino;
- f) participar da elaboração do calendário escolar;
- g) articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho técnico-pedagógico do estabelecimento de ensino, definindo suas atribuições específicas;
- h) identificar as manifestações culturais, características da região e incluí-las no desenvolvimento do trabalho do estabelecimento de ensino.

II – Coordenar o programa de capacitação do pessoal do estabelecimento de ensino:

- e) acompanhar o desempenho dos professores, identificando as necessidades individuais de treinamento e aperfeiçoamento;
- f) efetuar o levantamento da necessidade de treinamento e capacitação dos docentes no estabelecimento de ensino;
- g) manter intercâmbio com instituições educacionais e/ou pessoas, visando sua participação nas atividades de capacitação da escola;
- h) analisar os resultados obtidos com as atividades de capacitação docente, na melhoria do processo de ensino e de aprendizagem;

III – Realizar a orientação dos alunos, articulando o envolvimento da família no processo educativo:

- j) identificar, junto com os professores, as dificuldades de aprendizagem dos alunos;
- k) orientar os professores sobre as estratégias mediante as quais as dificuldades identificadas possam ser trabalhadas, em nível pedagógico;
- l) encaminhar a instituições especializadas os alunos com dificuldades que requeiram um atendimento terapêutico;
- m) promover a integração do aluno no mundo do trabalho, através da informação profissional e da discussão de questões relativas aos interesses profissionais do alunos e à configuração do trabalho na realidade social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

- n) envolver a família no planejamento e desenvolvimento das ações nos estabelecimentos de ensino;
- o) proceder, com auxílio dos professores, ao levantamento das características socioeconômicas e de lingüística do aluno e sua família;
- p) utilizar os resultados do levantamento como diretriz para as diversas atividades de planejamento do trabalho escolar;
- q) analisar com a família os resultados do aproveitamento do aluno, orientando-o, se necessário, para a obtenção de melhores resultados;
- r) oferecer apoio às instituições escolares discentes, estimulando a vivência da prática democrática dentro da escola.

IV - Exercer as atividades de supervisão do processo pedagógico em seu tríptico aspecto de planejamento, controle e avaliação.

Carga horária de 24 horas semanais

HABILIDADES NECESSÁRIAS

Raciocínio verbal, uso da linguagem correta, memória, criatividade, sociabilidade, saber utilizar adequadamente do material, dominar o conteúdo, saber coordenar as atividades de orientação pedagógica, saber planejar e instituir o plano político pedagógico do estabelecimento de ensino, saber orientar os professores, saber orientar os alunos e famílias, saber identificar as deficiências do sistema e propor soluções para a melhoria contínua e o desenvolvimento do sistema de ensino, saber gerenciar as atividades da escola nos aspectos de planejamento, controle e avaliação.

ATITUDES

Assiduidade, disciplina, produtividade, responsabilidade, cooperação, autodesenvolvimento, iniciativa, organização, percepção, ética profissional, compromisso com o desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema de ensino, dos professores e dos alunos.

B – ATRIBUIÇÕES CARGOS COMISSIONADOS

CARGO: DIRETOR ESCOLAR

FORMA DE PROVIMENTO

Cargo em Comissão de recrutamento amplo

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

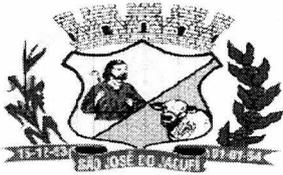
Cargo em Comissão, ocupado por profissional detentor ou não de cargo de provimento efetivo da Educação, graduado em nível superior na área da educação.

ATRIBUIÇÕES

Inclui, entre outras, as seguintes atribuições:

- função de representar a unidade escolar sob sua direção, administrando-a de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão, cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pela secretária e regulamentar as atividades na área de sua competência;

Planejar o trabalho do ano letivo com a participação do corpo docente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

Organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;
Organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;
Coordenar a distribuição de sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;
Coordenar a distribuição de professores para substituição eventual e outras atividades do magistério;
Promover reuniões de pais e mestres;
Promover e supervisionar a organização das atividades extracurriculares do estabelecimento;
Supervisionar e acompanhar o trabalho dos especialistas em educação e professores especializados;
Recerber verbas destinadas ao estabelecimento de ensino e prestar contas do seu emprego (PDDE);
Manter atualizados os livros de escrituração escolar;
Providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;
Convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;
Controlar a execução do programa de ensino em cada semestre conjuntamente com especialista em educação;
Fazer reunião com o pessoal administrativo para especificar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;
Comparecer a reuniões quando convocada por autoridade do ensino;
Desempenhar tarefas afins;

carga horária de 40 horas semanais

HABILIDADES NECESSÁRIAS

Raciocínio verbal, uso da linguagem correta, memória, criatividade, sociabilidade, saber utilizar adequadamente do material, dominar o conteúdo, saber coordenar as atividades de orientação pedagógica, saber planejar e instituir o plano político pedagógico do estabelecimento de ensino, saber orientar os professores, saber orientar os alunos e famílias, saber identificar as deficiências do sistema e propor soluções para a melhoria contínua e o desenvolvimento do sistema de ensino, saber gerenciar as atividades da escola nos aspectos de planejamento, controle e avaliação, zelo pela escola, gerenciar trabalho coletivo e exercer uma gestão democrática.

ATITUDES

Assiduidade, disciplina, produtividade, responsabilidade, cooperação, autodesenvolvimento, iniciativa, organização, percepção, ética profissional, compromisso com o desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema de ensino, dos professores e dos alunos.

CARGO: COORDENADOR PEDAGÓGICO

FORMA DE PROVIMENTO

Cargo em Comissão de recrutamento amplo

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Cargo em Comissão, ocupado por profissional de Cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, Professor da Educação Básica ou Especialista graduado em nível superior na área da educação.

ATRIBUIÇÕES

Inclui, entre outras, as seguintes atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, n° 77, Centro – Cep.:39.707-000

- responsabilizar-se pelo preenchimento e orientação da documentação referente ao acompanhamento do rendimento escolar do aluno;
- acompanhar a presença dos servidores na unidade escolar, atender juntamente com o corpo docente a comunidade escolar.
- Coordenador no âmbito do sistema, da escola ou de áreas curriculares o processo pedagógico em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação;
- coordenar, em trabalho individual ou de grupo, a orientação, ou aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional ao nível de sistema;
- dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da escola;
- promover o aperfeiçoamento pedagógico dos serviços próprios da unidade;
- transmitir instruções e orientar os servidores na execução das tarefas relativas à unidade;
- ministrar aulas (exercer as atribuições de professor), quando necessário;
- desempenhar tarefas afins.

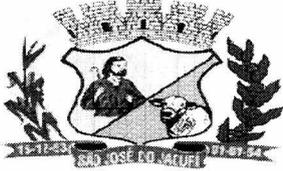
carga horária de 24 horas semanais

HABILIDADES NECESSÁRIAS

Raciocínio verbal, uso da linguagem correta, memória, criatividade, sociabilidade, saber utilizar adequadamente do material, dominar o conteúdo, saber coordenar as atividades de orientação pedagógica, saber planejar e instituir o plano político pedagógico do estabelecimento de ensino, saber orientar os professores, saber orientar os alunos e famílias, saber identificar as deficiências do sistema e propor soluções para a melhoria contínua e o desenvolvimento do sistema de ensino, saber gerenciar as atividades da escola nos aspectos de planejamento, controle e avaliação, zelo pelo escola, gerenciar trabalho coletivo e exercer uma gestão democrática.

ATITUDES

Assiduidade, disciplina, produtividade, responsabilidade, cooperação, autodesenvolvimento, iniciativa, organização, percepção, ética profissional, compromisso com o desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema de ensino, dos professores e dos alunos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

ANEXO IV
CORRELAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Orientador/supervisor	Especialista em Educação/EE
Professor / PI	Professor da Educação Básica I/PEBI
Professor/ PII	Professor da Educação Básica II/ PEBII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

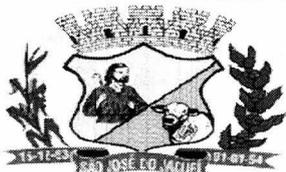
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, n° 77, Centro – Cep.:39.707-000

ANEXO V
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS	TOTAL DA REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA	CARGA HORÁRIA
Coordenador Pedagógico	CP	04	RS1.120,00	Em Nível Superior Licenciatura Plena na área da Educação.	24 hs semanais
Diretor Escolar	DE	02	RS1.580,00	Em Nível Superior Licenciatura Plena na área da Educação.	40 hs semanais

ANEXO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, nº 77, Centro – Cep.:39.707-000

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO- PEBI/PEBII/EE

	Insuficiente (0 a 2,0)	Regular (3,0 a 5,0)	Bom (6,0 a 8,0)	Excelente (9,0 a 10,0)
1. Elabora e executa planos de ensino revisto e atualizado e cumpre trabalhos referentes a regência de classe e atividades afins, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino?				
2. É assíduo e pontual?				
3. Preocupa-se com a aprendizagem dos alunos, realiza atividades individuais com os alunos de menor rendimento?				
4. Faz diagnóstico do alunado sobre seus conhecimentos básicos de leitura, escrita e as quatro operações?				
5. Elabora atividades para sanar dificuldades sobre os conhecimentos básicos?				
6. Elabora e executa projetos visando melhorar o ensino aprendizagem?				
7. Participa dos períodos dedicados ao planejamento e atividades que visam o desenvolvimento do processo ensino aprendizagem?				
8. Preocupa-se com o aluno quando este não apresenta um bom rendimento?				
9. Executa os serviços e mantém organizado os documentos solicitados pela secretaria (diários, fichas, canhotos, etc.)?				
10. Comunica à direção as anormalidades verificadas durante as aulas e as ausências prolongadas dos alunos?				

[Handwritten signature]



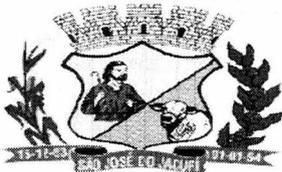
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, n° 77, Centro – Cep.:39.707-000

11. Comparece as reuniões quando convocado pela direção e/ou coordenação pedagógica?				
12. Preocupa-se com a conservação do espaço escolar e dos recursos didáticos da escola?				
13. Avalia o aluno de modo justo e objetivo?				
14. Mantém com os colegas espírito de colaboração e solidariedade indispensável à eficiência da obra educativa realizada pela escola?				
15. Desenvolve atividades de forma científica, dinâmica, contextualizada, interdisciplinar, através de uma abordagem crítica do conhecimento				
16. Propõe ações, medidas ou experiências que visem a eficácia do desenvolvimento da disciplina, área de estudo e/ou atividades sob sua responsabilidade?				
17. Trata os alunos com cortesia e sem discriminação de cor, raça, sexo ou qualquer outra forma de discriminação?				
18. Cumpre o programa da disciplina sob sua responsabilidade, ministrando, no mínimo 75% do conteúdo programático?				
19. Utiliza os materiais de expediente com cuidado, evitando o desperdício?				
20. Cultiva um caderno de planejamento onde elabora diariamente os planos de aula com objetivos coerentes e metodologias diversificadas, a fim de motivar os alunos para o ensino e aprendizagem?				

Observações :



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.201/0001-02 – End.: Rua Dr. Simão da Cunha, n° 77, Centro – Cep.:39.707-000

per